



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER N.º 15, DE 2025.

**PROPOSIÇÃO:** Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 120, de 2025, que “institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, o auxílio-alimentação”.

**PROPONENTE:** Vereador Alécio Espínola/PL e Policial Madril/PP

**RELATOR:** Vereador Dr. Lauri/MDB

**VOTO DO RELATOR:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

RECEBIDO EM:  
15/08/25 às 19:44  
Sessão  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Foi protocolada, para análise e emissão de parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, a Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 120, de 2025, que “institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, o auxílio-alimentação”.

A emenda visa incluir no referido Projeto de Lei os servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 120, de 2025, tem por escopo assegurar tanto aos servidores do legislativo quanto ao do executivo o benefício do vale alimentação, garantindo a todo o funcionalismo, sem distinção.

Cabe destacar que cabe a Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal a análise quanto ao mérito da matéria apresentada e nesse ponto não resta dúvida que a medida é justa e se trata de uma política pública que valoriza os servidores de forma indistinta.

Não obstante a isso, ainda é necessário reforçar o aspecto isonômico da medida, sendo que a presente emenda busca criar uma medida de igualdade entre os servidores do executivo e do legislativo, de forma que beneficia a todos, sem fazer exclusões.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Medida dessa natureza dialoga diretamente com o princípio da isonomia já apontado anteriormente, mas que possui guarida em comando constitucional, conforme esculpido no Art.5, §1 da Carta Magna que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Portanto, nesse sentido estabelecer vale alimentação a todos os servidores de Cascavel é uma medida que atende no mérito os propósitos de valorização do funcionalismo, garantindo o interesse público, garantindo a conveniência e oportunidade da matéria.

Por todo o exposto, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 120, de 2025.



Dr. Lauri

Vereador/MDB/Presidente  
Relator

### IV VOTO EM SEPERADO

A Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 120, de 2025, traz um grave problema de técnica legislativa, na medida em que invade a competência do Executivo, que é o Poder competente para instituir benefícios e salários aos servidores da Prefeitura. Significa dizer, então, que há um vício de iniciativa, um vício insanável.

A Câmara tem a competência privativa de instituir os benefícios e salários de seus servidores, conforme prevê a Lei Orgânica do Município:

*Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I.....*

[...]



Colson



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

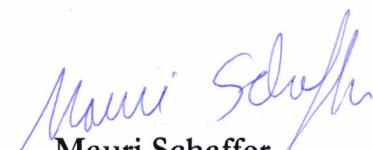
*l) criação, alteração, extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados o art. 48 e o Inciso X do art. 58 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)*

[...]

É ao Prefeito que, privativamente, compete dispor sobre a organização, o funcionamento e o provimento dos cargos públicos, bem como de atos referentes aos servidores, como reajuste salarial e instituição de benefícios, conforme art. 58 da Lei Orgânica.

A Câmara não pode, portanto, legislar sobre benefícios aos servidores da Prefeitura; isso é invasão de competência, em clara ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Por todo o exposto, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025.



Mauri Schaffer  
Vereador/PSD/Membro

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 51, inciso I, do Regimento Interno o Vereador secretário da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, acata voto do Eminent Relator e manifesta pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025.

Desta forma, por maioria de votos o parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal é FAVORAVEL a tramitação.

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel, 19 de agosto de 2025.



Edson Souza  
Vereador/MDB/Secretário